COMENTÁRIOS AO ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O NOVO REGIME JURÍDICO DA OURIVESARIA E DAS CONTRASTARIAS (RJOC)

Atendendo à complexidade das matérias e à dificuldade de conseguir, de forma clara e intendível, neste documento elencar exaustivamente, artigo a artigo, as nossas observações, propomo-nos salientar as questões que manifestamente nos suscitam dúvida/crítica/incompreensão, solicitando desde já o agendamento de uma audiência onde possamos apresentar todos os nossos pontos de vista relativos a esta proposta de alteração legislativa, expondo o *know*-how sectorial e as implicações de algumas propostas aqui consagradas.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Manutenção de um sistema de marcação entregue exclusivamente às Contrastarias enquanto serviços oficiais integrados na INCM – a consagração da permissão da entrada de outros operadores económicos privados capazes de prestar serviços de marcação parece-nos fulcral para o crescimento de competitividade setorial.

Havendo regras claras que estabelecem os requisitos de marcação dos artigos de metais preciosos, estando previsto o controlo por parte do IPQ, existindo fiscalização da ASAE, não se entende como é que se mantém a exclusividade de marcação entregue às Contrastarias (INCM).

A possibilidade de outros agentes privados operarem no setor, efetuando serviços de marcação, associando outros que sejam do interesse do setor, em regime concorrencial, permitiria evoluir em termos de prestação de serviço, acelerando-se o processo de inovação tecnológica em termos de marcação (a título de exemplo diríamos aqui que existe já uma proposta de marcação através de um sistema de datamatrix, do conhecimento das Contrastarias, com enormes vantagens para a marcação de artigos, e que inexplicadamente ainda não foi aplicado no terreno) a rapidez de resposta, a prestação de serviços na área de ourivesaria (avaliações gemológicas, formação direta e permanente a empresários nas mais diversificadas áreas, etc.), a agilização e facilidade de adaptação de orgânica de funcionamento, a gestão empresarial, etc. Não se entende a razão do Estado não equacionar a privatização deste tipo de serviço (legalização de artigos de metais preciosos).

A proposta prevê a possibilidade de criação de outras Contastarias (n.º 6 do art. 4.º) esperando que tal seja necessidade do setor, ora, entendemos que deverá fazer-se o processo inverso, ie, permitir a criação de Contrastarias que inovem

na oferta de serviços, permitirá o setor (indústria e comércio) desenvolver-se com maior rapidez e em termos qualitativos e quantitativos.

Salientamos aqui questão da territorialidade para mostrar que a inexistência de um operador que possa fazer a certificação de artigos de metais preciosos (no local, ou criando um sistema móvel) na zona norte do país (Braga, Guimarães) acarreta elevados custos para as empresas ali sediadas (note-se que nesta zona existe uma concentração setorial de empresas com grande relevo económico para a ourivesaria portuguesa).
Deverá ser também discutida a questão da existência de um sistema de contraste facultativo ou obrigatório, atendendo ao reclamado pelos operadores económicos setoriais.

2. DA COLOCAÇÃO NO MERCADO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS COM METAL PRECIOSO

- Aumento do peso dos artigos de metais preciosos isentos de marcação – a proposta de lei altera de um para dois gramas no caso da prata, e mantém a obrigatoriedade de marcação para todos os artigos em ouro, independentemente do seu peso.
A proposta é manifestamente insuficiente e aparenta não contemplar nenhuma espécie de *benchmarking* com o mercado externo, nomeadamente, o europeu, que melhor conhecemos ao contrário do que foi a prática, por exemplo, aquando da alteração da portaria que regulamento os emolumentos e taxas praticadas pela Contrastaria.
Como sempre dissemos, esta questão é essencial para o desenvolvimento sectorial e para a manutenutenção de um nível de concorrência das empresas portuguesas dentro e fora de portas.
A título de direito comparativo, Portugal é dos países da Europa com um sistema mais exigente a este nível, (República Checa – prata 3 gr, ouro 0,5 gr; Hungria – prata 2 gr, ouro 1; Polónia – prata 5 gr, ouro 1; França – prata 30 gr, ouro 3 gr; Holanda – prata 8 gr, ouro 1 gr; Espanha – prata 7 gr, ouro 3 gr; Reino Unido – prata 7,78 gr, ouro 1 gr). Assim, propõe-se que Portugal acompanhe o previsto na legislação espanhola, uma vez que este é um mercado de exportação por excelência para os nossos produtos, e as suas empresas são as que competem diretamente com as portuguesas. É muito gravoso para o setor e questão à qual nos opomos vigorosamente a quase não alteração dos pesos das isenções.

3. TOQUES LEGAIS DOS METAIS PRECIOSOS E MARCAS DE CONTRASTARIA

- Gravação de marcas marcas por laser e punções – Entendemos que a legislação deverá deixar aberta a possibilidade marcação através de novos sistemas que não apenas o tradicional puncionamento, ou o sistema de laser, desde que tal signifique uma evolução positiva no sistema de marcação (por questões de rastreabilidade, segurança, rapidez, eficácia, leitura, percepção do consumidor, etc.).

- Autocolante de toque – Não entendemos esta proposta, e temos sérias dúvidas quanto ao seu funcionamento na prática. Alterando-se a questão das isenções de marcação, entendemos que esta proposta tornar-se-ia eventualmente inútil supervenientemente.

- Titulares do punção de responsabilidade (art. 25.º) – A proposta de lei prevê a existência de titulares de responsabilidade - "industrial e ourivesaria" e "artista de ourivesaria". A única diferença que encontramos entre os dois é a prática da atividade em oficina utilizando meios artesanais por parte do artista de ourivesaria. Ora, tendo conhecimento sobre como se desenvolve a indústria de ourivesaria em Portugal, em que o tecido empresarial é constituído por micro empresas, com uma média de trabalhadores de 2,3, com oficinas usando na maioria dos casos, métodos artesanais, próprios da nossa ourivesaria, não conseguimos entendender a diferença que é proposta e qual a mais valia que essa existência traz para o setor. Parece-nos que trará alguma perturbação na operacionalização da regra, até porque não se descortina como se irá controlar a diferença deste tipo de titulares. Ainda assim, e a manter-se a intenção da existência dessas duas figuras, pensamos que a mesma deve especificar a diferença por exempo em termos de número de trabalhadores ou executantes na medida em que se pressupõe que artista é alguém que executa de forma isolada a sua criação transformando num dos artefactos contemplados na proposta.

- Renovação de Punção – Sugere-se que haja necessidade de processo de renovação de punção apenas para as empresas em que não haja atividade há mais de 3 anos, exigindo-se um procedimento mais simples de prova de manutenção das condições que permitiram a obtenção do punção, e não a realização de um novo procedimento.
Realçamos a necessidade de ser solicitado a cada ano, pelas Contrastarias, aquando do pagamento das taxas para obtenção de licenças, uma certidão da AT - Autoridade Tributária comprovativa do exercício da atividade ou declaração de impostos do ano anterior, situação que reforçaria o controlo do sector e que seria uma medida preventiva. Não concordamos que seja a AT a ter essa

obrigação (n.º3 do art 43.º) isoladamente, até porque a sua operacionalização nos parece mais complicada.

4. OPERADORES ECONÓMICOS

- Registo e obrigações dos operadores económicos – Reforça-se aqui o que atrás se disse sobre a necessidade de existência de dois tipos de operadores económicos – artista (qual é aqui a definição de artista) de ourivesaria e industrial de ourivesaria.

Saudamos a abertura da nova legislação à possibilidade de venda por parte dos retalhistas de ourivesaria de outros artigos que não apenas artigos de metais preciosos nos seus estabelecimentos (al. ii) n.º 1 art.º 40º). No entanto não nos fica claro, se por outro lado, se permite a qualquer outro estabelecimento de comércio possa vender artigos de ourivesaria. Por uma interpretação extensiva, quer-nos parecer que, qualquer estabelecimento, desde que devidamente licenciado (art.º 40.º) poderá vender artigos de ourivesaria, mesmo que esse nãao seja o seu objeto social dominante. Entendemos que deverá ser esclarecida esta questão, até porque esta é uma alteração significativa no desenvolvimento setorial, e a sua não permissão, irá até contra as regras de livre comércio.

- Formalidades de Registo – Notamos um reforço de regulamentação no operador económico "ensaiador-fundidor", deixando de existir essa regulamentação no caso do industrial de ourivesaria. Julgamos fazer sentido manter-se a exigência de formação adequada para o acesso à "profissão" de industrial de ourivesaria.
No caso concreto do requisito da idoneidade, que à partida nos parece bem, chamamos à atenção para a revalidação das condições que permitem ter acesso à licença.

Levantamos aqui uma questão que gostaríamos que ficasse clara, a indústria poderá sempre fazer fundição e requerer o ensaio e afinação a operadores externos, qando eles próprios não o sejam.

5. REQUISITOS TÉCNICOS DOS ARTIGOS COM METAIS PRECIOSOS

- Informações obrigatórias (art.º 62.º e 63.º) – Não faz sentido que seja obrigatória a colocação em todos os locais de venda ao público de artigos de metais preciosos um letreiro com a cotação diária dos metais preciosos, de

acordo com a LBMA. (a LBMA neste momento não disponibiliza cotações; e o que quer dizer essa cotação, a que se refere, ao *fixing*?; e essa cotação é em onças ou em gramas?, em euros ou em dólares?).
Tal obrigatoriedade poderá introduzir uma conflitualidade no comérico, que não é de todo benvinda. O comércio de artigos de metais preciosos é muito mais do que a venda dos metais preciosos em si, e o seu valor não pode estar totalmente dependente do preço diário da matéria-prima. O preço dos artigos é construído tendo por base o preço da matéria prima, mas também os custos empresariais, o design, a qualidade, o mercado, o packaging, o conceito de obra arte, peça única, peça à medida, margem de lucro, IVA, etc etc etc. A compra de artigos de ourivesaria não deverá ser visto só como um investimento, mas sim, incorporar em si uma reserva de valor.

- Casas de Penhor – Quanto à questão dos leilões das Casas de Penhor, entendemos que a presente legislação extrava a sua competência, uma vez que existe legislação própria que regula o negócio dos prestamistas (DL 365/99). A presente proposta de lei deverá apenas regular a atividade dos prestamistas quando eles atuam enquanto retalhistas, tal como se diz no art. 41.º do DL 365/99.

Compra e Venda de Artigos com Metal Precioso Usados – Entendemos que um dos grandes enfoques desta nova legislação está precisamente nesta secção. É pertinente e infelizmente vem muito atrasada em termos de aplicação prática no mercado. De uma forma geral parece-nos que esta actividade deve de estar efectivamente bem regulamentada na medida em que os mercados, como se tem provado, não são imutáveis e a ”febre” da compra e venda de metais preciosos pode voltar. De momento esta prática comercial que tanto seduziu nos últimos três ou quatro anos, foi novamente entregue aos operadores económicos do setor, que sempre a detiveram e não há registo histórico de ser nestes operadores que se verificavam todos os abusos que nós próprios denunciámos. Se podemos dizer que estamos de acordo com algumas propostas, sobretudo no que diz respeito ao previsto nas alíneas do n.º 1 do art 65.º, já consideramos que o sistema de “quarentena” previsto para a revenda dos artigos usados comprados não faz sentido.
Focamos aqui o conflito existente com o previsto na Lei de Bases da Polícia Judiciária que prevê o envio da relação dos registos de compras e vendas, no prazo de cinco dias, após notificação da PJ. Qual será a legislação que prevalence?

No caso dos artigos se destinarem à fundição, prevê-se uma série de obrigações acrescidas, que no nosso entendimento, são despropositadas. Como é que o operador económico consegue saber no prazo de cinco dias úteis após a

transação, se tais artigos serão fundidos ou não? Como se pode exigir ao segundo adquirente destes artigos que aguarde mais um prazo de 20 dias antes de proceder à fundição, se estes artigos já estiveram parados 20 dias!? (art. 68.º). Se o primeiro operador já cumpriu o período de 20 dias, não faz sentido exigir novo período de espera. A dinâmica setorial não pode aguardar quase dois meses para ter uma possibilidade de nova matéria-prima na indústria.
A indústria "absorve" muito dos artigos que estão no mercado da compra e venda e ela não deve ser penalizada com uma regulamentação que nos parece demasiado rigida. Pensamos que pode ser contemplado um regime de excepção para os operadores económicos já registados nos termos desta legislação e a atenção da regulamentação deve recair nos operadores económicos que se dediquem exclusivamente ou muito maioritariamente à actividade de compra e venda detais preciosos devendo até essa ser uma actividade inscrita na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas de modo a garantir que quem a pratique em exclusivo ou de forma maioritária a selecione em termos de registo na AT. Mas, acima de tudo, reforçamos a necessidade de clarificação destes procedimentos, sob pena de séria dificuldade de aplicação.

Relativamente à questão do pagamento, o valor estipulado de Euros 100,00 parece-nos impraticável, tendo até em conta a existência de outras legislações que autorizam as transações em dinheiro até Euros 1.000,00.

6. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS COM METAL PRECIOSO

- Deverá prever-se que sempre que entrem na Contrastaria artigos para serem legalizados, e que a sua proveniência seja de países terceiros, essa mercadoria deverá ser acompanhada de cópia da respetiva fatura.

7. ENSAIO DE ARTIGOS PARA EXPORTAÇÃO APÓS APERFEIÇOAMENTO ATIVO

- Prazos de Entrega (art 89.º) – Os prazos de entrega não poderão apenas ser definidos aquando da entrega dos artigos. Deixar uma cláusula aberta deste tipo significa retirar qualquer tipo de garantia aos operadores económicos utilizadores dos serviços da Constrastaria. Mesmo considerando o limite máximo de 10 dias para entrega dos artigos, permite-se que este seja afastado em diversas circunstânicas, levando a uma total indeterminação de prazo.
A referência à existência de regime de urgência na entrega das peças (n.º 5 art. 110.º) não é detalhada, e não confere aos utilizadores o conhecimento claro de, por exemplo, solicitarem a marcação de um artigo, e saberem que podem recebê-lo devidamente legalizado, em 30 minutos. O modelo de negócio de

ourivesaria atual tem que se pautar com a rapidez de resposta dos serviços envolvidos, uma vez que muitas vezes a decisão da compra deste tipo de produtos prende-se com impulsos momentâneos que não se coadunam com esperas na entrega.

8. REGIME DE FISCALIZAÇÃO E SANCIONATÓRIO

A fiscalização concreta e no terreno da aplicação da legislação é entregue à ASAE, no entanto terá que forçosamente haver um envolvimento das Constratarias, que se prevê seja feito através de protocolo (art. 108.º). Este documento deverá consagrar as questões financeiras que têm até aqui impedido que ASAE e Contrastarias trabalhem em conjunto, com grande prejuízo do setor.

Relativamente aos artigos não reclamados, entendemos que o produto da venda dos mesmos, seja investido no setor, e não simplesmente entregue como receita da da INCM, sem mais.

Quanto ao relatório de acompanhamento previsto, achamos que as associações setoriais deverão ter acesso a esse documento.

A presente proposta de lei refere a existência de uma portaria que fixará as taxas devidas, e que a mesma será publicada no prazo de 90 dias. Ora tal portaria é essencial para o desenvolvimento do setor, pelo que a mesma deverá ser objeto de análise também pelas associações. Focamos aqui a necessidade de atenção nas questões dos regimes de entregas de peças, de constituição de lotes, de licenças e de exposições.

Finalmente uma nota para o desaparecimento do CTO – Conselho Técnico de Ourivesaria, que, tendo ao abrigo da legislação atualmente em vigor, funções meramente consultivas, tinha um papel muito relevante na reunião de todos os representantes dos agentes setoriais que promoviam aí a discussão setorial. Desaparecendo essa figura, fica a faltar esse elo de ligação e um palco institucional para discussão dos temas setoriais.